



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 827**, de 2018, que *"Altera a Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	002
Deputado Federal Milton Monti (PR/SP)	003
Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)	004
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	005; 006
Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)	007; 008
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	009; 010; 011; 021
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Mandetta (DEM/MS)	016; 017; 018
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	019
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	020
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	022; 023
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	024
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	025
Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP)	026

TOTAL DE EMENDAS: 26

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 827, de 2018





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 827

00001 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. André Figueiredo - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do § 2º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 9º-A.....

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, **assegurando** aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, e **será distribuída em:**

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Não se sabe se por vontade do Governo, ou por um erro de redação em dispositivo do art. 1º da MP 827/2018, foi suprimida a especificação na divisão de atividades dentro da carga de 40 horas dos ACS e ACEs. Acredita-se que, de fato, foi um erro de redação, visto que o texto da MP não suprime os dois incisos do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. Por outro lado, o texto deixou o citado § 2º sem o comando para os dois citados incisos.

Diante do exposto, de toda forma, considerando a possibilidade do erro de redação na MP, ou considerando que seria a vontade do Governo de suprimir os citados incisos, apresentamos esta emenda com a finalidade de propor pequenas alterações no § 2º do art. 9º-A e deixar explícita a presença dos dois incisos que o acompanham.

Desta forma, pretendo deixar claro que a redação do dispositivo deverá preservar a jornada semanal de 30 horas (para atividades visitação) e de 10 horas (para planejamento), tal como consta do Projeto de Lei n. 6437/2016, aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, de abril de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 827

00002 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. Assis do Couto - PDT/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 9º-H da Lei nº 11.350/2006, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Além das alterações já propostas pela MP, o objetivo da presente emenda é suprimir a nova redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, mantendo o dispositivo com a redação anterior.

Tanto a categoria dos ACS quanto a dos ACE já se manifestaram no sentido de que a transferência da responsabilidade financeira pelo transporte ao Ente Federado vai fazer com que, na grande maioria das vezes, eles fiquem sem esse apoio para o trabalho. As categorias manifestaram-se nestes termos:

“Na prática, uma enganação porque os prefeitos jamais irão instituir esta indenização, salvo algumas exceções que já pagam algum tipo de ajuda-deslocamento para ACE. Ou seja, estes profissionais perderam o que foi garantido pelo PL 6437/2016, pois neste PL aprovado nas duas

Casas Legislativas, o ACS/ACE teve garantido o direito à indenização de transporte para deslocamento em suas atividades, independente da vontade do gestor municipal”.

Diante do exposto, entendo que não há garantia de manutenção do auxílio para o transporte caso esta nova redação prevaleça, jogando a responsabilidade para os Entes. A troca de responsabilidade só poderia ser feita de pleno acordo com os Entes e garantia dos recursos.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ASSIS DO COUTO
Brasília, de abril de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 827

00003 EMENDA Nº
_____/____

DATA
24/04/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827 /2018

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 827/2018

O parágrafo 2º-A do Art. 5º da MP 827/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º serão organizados pelos municípios e financiados, de modo tripartite, pela União na proporção de 50%, pelos Estados e Distrito Federal na proporção de 30% e pelos Municípios na proporção de 20%.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de alterar dispositivo no sentido de que os cursos de aperfeiçoamento sejam organizados pelos municípios e financiados na proporção de 50% para a União, 30% para Estados e Distrito Federal e 20% para municípios.

Reconhecemos a grande importância dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias na prevenção e promoção da saúde, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas e entendemos que os cursos de aperfeiçoamento deverão ser financiados nos três segmentos cabendo uma proporção maior para União e Estados de forma a reduzir os custos com os municípios brasileiros.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das sessões em, 24 de abril de 2018.

DATA _____ ASSINATURA _____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/04/2018

proposição
Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

autor
Deputado Raimundo Gomes de Matos

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º da MP nº 827, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 9º-A

§ 5º O valor do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais.

§ 6º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 5º será atualizado anualmente, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior”.

Inclua-se o seguinte art. 2º à MP nº 827, de 19 de abril de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE frente à relevância das atividades desempenhadas por esses profissionais, envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde.

Os ACS e ACE contribuem para a melhoria da qualidade de vida do povo e promovem o processo de transformação social.

A emenda garante a esses agentes a atualização do piso salarial profissional nacional, congelado desde 2014, para o valor de \$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, a partir da data de publicação desta Lei, bem como o reajuste anual, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior

O novo valor proposto para o piso profissional nacional tem como parâmetro a transferência realizada pelo Ministério da Saúde aos Municípios correspondente a 1,4 salários mínimos por agente.

Além disso, o inciso III do art. 6º e o inciso III do art. 7º, ambos da Lei nº 11.350, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018, inseriu como requisito para o exercício da atividade de ACS e de ACE a conclusão do ensino médio. Essa alteração aumentou o nível de escolaridade exigido para a contratação dos agentes, refletindo a relevância do grau de conhecimento necessário e compatível com a perenidade das funções exercidas pelos agentes para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

Assim, conto com colaboração dos nobres Pares na aprovação desta emenda, tendo em vista a relevância da matéria na busca da valorização desses profissionais, com uma política remuneratória digna.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2018

Medida Provisória nº 827

Autor
JORGE SOLLÁ

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo
8º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou no Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratos via ONG's e OSCIP's, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Em todo o Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se mobilizam constantemente contra a precarização de seus vínculos empregatícios e na garantia de seus direitos. É importante destacar a luta destes agentes pelo aprimoramento da Lei 11.350/2006. Assim, a presente emenda busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são

fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço à comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

Neste contexto, por ocasião da tramitação da MP 827/18, a Emenda ora apresentada busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ora, ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precário e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual etc. dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na prática tais ACS e ACE terão dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Caso essa Emenda seja acatada, ganham os ACSs e ACEs, mas principalmente a Seguridade Social, eis que a medida representa, para o futuro, um grande passo na sustentação da saúde coletiva, renda e no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio tanto da saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda.

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, conseqüentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2018

Medida Provisória nº 827

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo
9º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-I Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as diretrizes constantes dos §§ 1º a 7º deste artigo, que passam a vigorar a partir de 2018, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º A título de aumento real, será ainda aplicado a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a

taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos §§ 1º a 5º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa tão somente resgatar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, por ocasião da apreciação do PL 7.495/2006, modificado posteriormente pelo Senado, de forma a garantir a preservação do poder aquisitivo do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o qual não sofre reajuste desde que foi implantado, em 2014.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescente-se à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, o seguinte art. 4º-C:

“**Art. 1º**

.....
‘**Art. 4º-C.** Para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e informações obtidas nas visitas domiciliares e em outras atividades, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ter à sua disposição equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo "tablet" ou computadores portáteis, que serão financiados de modo tripartite pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.’

‘*Parágrafo Único.* A transmissão dos dados e informações a que se refere o *caput* será feita preferencialmente em tempo real.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O uso de dispositivo eletrônico – computadores portáteis ou equipamentos do tipo "tablet" – nas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias auxiliará a administração pública a ter, em tempo real, os dados e as informações de que necessita para implementar, tempestivamente, políticas públicas adequadas à realidade social e epidemiológica das distintas comunidades assistidas.

Em pouco tempo, o preço desses equipamentos será plenamente compensado pela economia de outros bens e serviços que seriam utilizados na coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e

informações obtidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, o seguinte § 2º-B:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 5º**

.....

§ 2º-B. Além do cumprimento do disposto no § 2º, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar, semestralmente, cursos de atualização com carga horária mínima de vinte horas, a serem ministrados durante a jornada de trabalho.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar, semestralmente, cursos de atualização com carga horária mínima de vinte horas, os quais serão ministrados durante o horário de expediente.

Isso porque consideramos que o prazo de cursos de aperfeiçoamento previsto em lei – a cada dois anos (consoante o § 2º do art. 5º da Lei 11.350, de 2006) – é muito longo. Há necessidade de cursos mais

periódicos, para atualização desses profissionais sobre doenças emergentes e reemergentes e novos protocolos de prevenção, diagnóstico e terapêutica.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 25/04/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº827, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 9-H da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018. Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades conforme disposto em regulamento, ou fornecimento de transporte pelo ente federado a que ele estiver vinculado. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se com a presente emenda resgatar o texto original da lei aprovada na Câmara em 2018 e cuja a categoria dos Agentes apoiou, acrescentando a possibilidade de fornecimento de transporte pelo ente federado ao qual o Agente esteja vinculado.				
<p>Weverton Rocha- PDT/ MA</p> <p>ASSINATURA</p>				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
25/04/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº827, de 2018.

AUTOR

DEPUTADO Weverton Rocha - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 9-H da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

“Art. 9º-H Compete de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades dos Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, conforme regulamento do ente federativo.

- I- Conceder-se-á indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda distribuir de modo tripartite a responsabilidade pelo pagamento do transporte aos Agentes. Ademais, pretende-se dar a possibilidade de reembolso aos agentes dos custos de transporte utilizados por ele, caso a administração não possa fornecer ou custear a sua locomoção.

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
25/04/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº827, de 2018.

AUTOR
DEPUTADO Weverton Rocha - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o § 2 do art. 5º da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

5º

§ 2º **No mínimo**, a cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

JUSTIFICAÇÃO

A **capacitação** e o desenvolvimento de **pessoas** são processos que se repete como um ciclo, sendo composto de fases sequenciais e deve ser repetido sempre que a organização perceber a necessidade de retomada ou reforço do aprendizado. Nesse sentido, estabelecer que as capacitações ao Agentes serão realizadas somente a cada 2 anos, emperra totalmente a possibilidade de aperfeiçoamento em anos subsequentes, por exemplo. Assim, com o objetivo de propiciar que nossos agentes estejam preparados para desenvolver suas atividades com autonomia e competência, oferecemos esta emenda.

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o §3º ao art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006:

“Art. 9º-A

.....

§ 3º Fica autorizada a aplicação do reajuste anual do piso a que se refere o parágrafo primeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que haja previsão orçamentária correspondente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o reajuste anual do piso salarial dos ACS e ACE, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que haja prévia dotação orçamentária.
Trata-se de mera recomposição de perdas inflacionárias do período, de acordo com o que prevê o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração promovida pela Medida Provisória nº 827, de 2018, no parágrafo segundo do art. 9º-A da Lei 11.350, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de retomar a redação anterior do parágrafo segundo do art. 9º-A da Lei 11.350, de 2006, que previa a divisão da carga horária de 40 horas em período para atividades de campo e período para atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

A redação do dispositivo proposta pela Medida Provisória é de impossível execução, já que prevê o total cumprimento da carga horária em atividades finalísticas, todavia, assegurando-se a realização de atividades administrativas.

A supressão se faz necessária. Com vistas a evitar interpretações que gerem carga de trabalho abusiva aos ACS e ACE.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 827, de 2018:

“Art. X. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão oferecer, de modo tripartite, programa de formação técnica específica para o Agente Comunitário de Saúde e para o Agente de Combate às Endemias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de prever a criação de programa de formação técnica específica para o Agente Comunitário de Saúde e para o Agente de Combate às Endemias, de modo que a atuação desses trabalhadores, tão essenciais à assistência básica, seja cada vez mais qualificada. Trata-se, por exemplo, do curso técnico em Agente Comunitário de Saúde e do curso técnico em Vigilância em Saúde, já disponibilizado em algumas localidades do Brasil.

Ante a importância do tema para a melhoria da saúde no Brasil, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006 a seguinte redação:

“Art. 9º-A

§ 1º Fica autorizada a aplicação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.268,29 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) mensais, desde que haja previsão orçamentária correspondente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a atualização do piso salarial dos ACS e ACE, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre julho de 2014 (mês seguinte ao mês de fixação do piso atual) e março de 2018.

Trata-se de mera recomposição de perdas inflacionárias do período e não reajuste salarial para a categoria, de acordo com o que prevê o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

___/___/___
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,
quanto a direitos dos Agentes Comunitários de
Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 827/2018, de 19 de abril de 2018,
onde couber, o dispositivo abaixo:

art.1º.....
.....

“Art.9-A
.....

§ Xº O piso salarial profissional nacional dos Agentes
Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às
Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ XX O reajuste de que trata o parágrafo anterior
corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao
Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à
data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto
acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e
acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano. ”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que "visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população

que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o § 1º do art. 9-A da Lei n. 11.350/2006, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 827/2018:

art.1º.....

.....

“Art.9-A

.....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à

complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que "visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,
quanto a direitos dos Agentes Comunitários de
Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 827/2018, de 19 de abril de 2018,
onde couber, o dispositivo abaixo:

art.1º.....
.....

“Art.9-A
.....

§ Xº O piso salarial profissional nacional dos Agentes
Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às
Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ XX Os critérios para o reajuste de que trata o parágrafo
anterior serão regulamentados em até 60 (sessenta) dias,
a contar da data de conversão dessa Medida Provisória,
por câmara de negociação integrada por representantes do
Governo Federal e da entidade representativa da
categoria.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que "visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população

que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS



MPV 827
00019

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FAUSTO PINATO

PARTIDO
PP

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 9º-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º A jornada de trabalho de trinta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva diminuir a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a nível nacional para 30 (trinta) horas semanais, a fim de atender a justo pleito dos citados profissionais, uma vez que eles desenvolvem suas atribuições muitas vezes sob as intempéries do tempo (sol escaldante, chuva e frio), situação que justifica a alteração.

Sabe-se que as duas categorias citadas são responsáveis pelo controle de várias doenças nos municípios brasileiros e a alteração na jornada não acarretará prejuízos à eficiência e qualidade dos serviços prestados. Pelo contrário, a diminuição da jornada demonstrará o reconhecimento da importância das atividades profissionais prestadas sob condições muitas vezes desfavoráveis e trará qualidade de vida aos profissionais.

Entendo que a presente Emenda representa uma medida de relevante interesse público, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 827
00020

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescentem-se os seguintes arts. 2º e 3º à Medida Provisória nº 827, de 2018, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

“**Art. 2º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 6º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei.

§ 7º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saúde, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, articuladas com os cuidados e as práticas tradicionais e fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena e nas diretrizes e protocolos da atenção básica;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social; e

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

§ 8º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saneamento, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

II – realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§ 9º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.’ (NR)

‘Art. 9º

.....

§ 3º O processo seletivo público para a contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.’ (NR)

Art. 3º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei e a qualquer título, estejam desempenhando as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública concluído antes da aprovação desta Lei e conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

Nesta Emenda à MPV nº 827, de 2018, reproduzo os termos do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, de minha autoria, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006*. A proposição tem por objetivo corrigir uma injustiça praticada contra os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN). Esses profissionais atuam nas áreas de atenção básica à saúde e de saneamento nas diversas comunidades indígenas do Brasil. Trata-se de atividade praticamente idêntica à dos Agentes Comunitários de Saúde, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e das práticas indígenas.

Ocorre que os agentes comunitários de saúde têm a seu favor as normas da Constituição Federal (art. 198, §§ 5º e 6º) e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelecem diversas garantias, tais como capacitação, piso nacional, possibilidade de contratação simplificada e assistência financeira da União. Já os AIS e AISAN – mesmo desempenhando atividades muito semelhantes – não contam como uma legislação específica que lhes ofereça proteção e estabeleça, com clareza, suas responsabilidades.

Esse é o diagnóstico feito pelo Ministério da Saúde na publicação “Programa de Qualificação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN)”, de 2016, p. 15:

A existência do Agente Indígena de Saúde (AIS) como profissional de saúde e membro das equipes de saúde que atuam em contextos indígenas vem passando por distintos momentos ao longo das últimas quatro décadas. Além disso, ela vem acontecendo de formas diferentes nas diversas regiões do país. Um elemento fundamental nesta trajetória foi a mobilização indígena pela participação tanto na área da saúde como na da educação. O trabalho dos AIS vem sendo discutido em todas as Conferências Nacionais de Saúde Indígena, o que inclui questões como os critérios de seleção



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

dos agentes e a indicação dos AIS pelas próprias comunidades. A necessidade do reconhecimento do AIS como categoria profissional, a denúncia da situação trabalhista precária, com contratações muitas vezes temporárias, e a importância de criar estratégias para aumentar a escolaridade dos agentes também estiveram presentes em todas as Conferências.

Deve ser ressaltado, ainda, que as atribuições dos AIS e dos AISAN já são reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN). Assim, nada mais justo do que estender a esses profissionais as mesmas prerrogativas dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista a equivalência de atribuições.

Além disso, por meio da presente emenda, é feita a inclusão de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para prever o direito de as comunidades indígenas participarem da formulação e da execução de processo seletivo público que lhes diga respeito.

Por fim, quanto à cláusula de transição de regimes jurídicos, assegura-se o mesmo direito que a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, concedeu aos Agentes Comunitários de Saúde em geral. Como os AIS e os AISAN são verdadeiramente Agentes Comunitários de Saúde, deve-se estabelecer o mesmo regime de transição também para eles.

Tendo em vista a importância desta emenda e a situação precária desses profissionais no Brasil, esperamos o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

21

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. Weverton Rocha - PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 1º, do art. 9º-A, da Lei nº 11.350/2006, dando a seguinte nova redação:

“Art. 9º-A.....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.315,80 (mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos) mensais” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias – ACS e ACE.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Em que pese, alterações necessárias terem sido propostas pelo Governo, acredita-se que uma modificação fundamental foi esquecida do texto da Medida Provisória, motivo pelo qual estamos



propondo sua inclusão. Esta modificação é referente à atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Diante do exposto e, em respeito ao inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”*

Proponho na presente emenda a atualização do piso salarial dos ACS e ACE para o valor de R\$ 1.315,80 (mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos). Tal valor é fruto da correção entre 2014 e março de 2018, pelo IPCA, índice inflacionário utilizado pelo Governo e proposto pela EC 95/2016 para reajuste do próprio teto de gastos.

Desta forma, pretendo deixar claro que a proposta é de mera recomposição de perdas inflacionárias do período e não mero reajuste salarial para a categoria.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, de abril de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 22

--

Proposição Medida Provisória nº 827, de 20 de abril de 2018
--

Autor Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES
--

Nº Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A.....

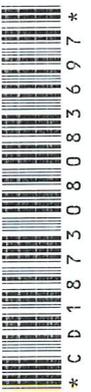
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) mensais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2 de 2018 previu um reajuste para o salário mínimo no percentual de 5,03%. Seguindo essa linha, propomos que o piso salarial previsto para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias seja reajustado na mesma proporção, passando de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) para R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) mensais.

ASSINATURA

Deputado Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

Medida Provisória nº 827, de 20 de abril de 2018

Autor

Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas no âmbito dos respectivos territórios de atuação.

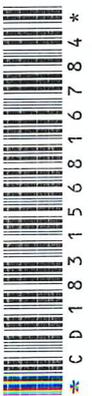
I - a jornada de trabalho compreende atividades de planejamento, detalhamento e avaliação das ações, reuniões de equipe e registro de dados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória 827, de 2018, ao §2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para tornar mais clara a compreensão de quais são as atividades que deverão compor as quarenta horas de jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

ASSINATURA

Deputado Evair Vieira de Melo



* 8 4 7 1 6 1 5 6 8 1 3 8 1 C D

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 827, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é R\$ 1.402,80 (um mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) mensais.

Art. 9º-I. O valor de que trata o § 1º do art. 9º-A será reajustado anualmente em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acrescido da variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Parágrafo único. A previsão do valor de que trata o § 1º do art. 9º-A para o exercício financeiro subsequente será divulgada até 31 de julho do ano corrente.’ (NR)”.

A Medida Provisória nº 827, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do seu art. 2º, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca assegurar que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) tenham o seu piso salarial reajustado, garantindo o seu poder aquisitivo. O último reajuste para o piso da categoria ocorreu em 2014, em que ele foi fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

No âmbito das discussões do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 270, de 2006, que tinha o objetivo de instituir o piso salarial dessas categorias e que foi promulgada como Lei nº 12.994/2014, houve uma tentativa de garantir o reajuste anual desse piso, de modo que o valor dele fosse equivalente a 1,4 salários mínimos, mas isso foi vetado pelo Poder Executivo.

O valor que estipulamos nessa emenda para o piso toma como referência a proposta de salário mínimo para o ano de 2019, que é de R\$ 1.002,00 (mil e dois reais).

O reajuste desse piso será anual, a partir de 1º de janeiro, e será feito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido da variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB), relativo ao período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior, de modo que ele seja devidamente previsto nas Leis Orçamentárias Anuais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
PSB/CE

**EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA MP 827/2018**

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou no Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratos via ONG's e OSCIP's, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Em todo o Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se mobilizam constantemente contra a

precarização de seus vínculos empregatícios e na garantia de seus direitos. É importante destacar a luta destes agentes pelo aprimoramento da Lei

11.350/2006. Assim, a presente emenda busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço à comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

A Emenda ora apresentada à MP 827/18 busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precário e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual, dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na

prática tais ACS e ACE terão dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, conseqüentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

Sala da Comissão , de de 2018

Senador PAULO ROCHA



MPV 827
00026

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA Nº.....
(à MPV nº 827, de 2018)

Suprima-se o § 2º do art. 9-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 827, de 2018, promove modificações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Todos os dispositivos modificados tiveram sua redação determinada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, cujo projeto de lei teve oportunidade de relatar no Senado Federal.

A redação do § 2º do art. 9º-A, que aprovamos na Comissão de Assuntos Sociais, determinava que a jornada de trabalho semanal dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas seria de trinta horas semanais, direcionando as dez horas remanescentes a atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Entendo oportuno o texto atual da Lei nº 11.350, de 2006, mantido após a derrubada do Veto Presidencial pelo Congresso Nacional no último dia 3 de abril de 2018, pois as atividades de planejamento e avaliação de ações, bem como o registro de dados, são essenciais à Estratégia de Saúde da Família.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY